



LEI Nº 1313, DE 26 DE JULHO DE 2021.

SUMÚLA: CRIA O PARQUE INDUSTRIAL
DE NOVA LARANJEIRAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, FABIO ROBERTO DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO
DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO
PROMULGAR A SEGUINTE:

LEI:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º- Esta Lei cria o Parque Industrial de Nova Laranjeiras, cujos objetivos são o desenvolvimento da economia local, a geração de emprego e renda, o incentivo e fomento à produção de bens e serviços com características locais, a captação e atração de novos investimentos produtivos.

Art. 2º- O Parque Industrial será instalado na área de terra pertencente ao município de Nova Laranjeiras, de matrícula n. 17.893, do Cartório de Registro de Imóveis de Laranjeiras do Sul, com as seguintes características: imóvel rural constituído por parte do lote n. 49, da gleba n. 03, 2ª. parte da Secção “a” da ‘Colônia Xagu’, em Nova Laranjeiras, com área total de 75.330,00 m2 (setenta e cinco mil trezentos e trinta metros quadrados).

Art. 3º- Os interessados em implantar empreendimento no Parque Industrial observarão, além das disposições constantes desta Lei, as normas previstas na legislação complementar municipal, sem prejuízo das normas estadual e nacional pertinentes.

Parágrafo único. Os empreendimentos eventualmente instalados fora do Parque Industrial deverão observar o disposto nesta Lei.

Art. 4º- A ocupação dos espaços no Parque Industrial será na forma de concessão, permissão ou autorização de uso, conforme dispõe o art. 15 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.



Art. 5º.- O prazo para a concessão para a utilização de imóvel constante no Parque Industrial será definido pela Administração Pública oportunamente, mediante decreto, sendo o prazo máximo de 10 anos, que poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante requerimento do interessado e a critério da Administração Pública.

Parágrafo único. A autorização ou permissão de uso de áreas imóveis do Parque Industrial de Nova Laranjeiras será regida conforme a legislação pertinente a cada instituto.

Art. 6º- Encerrar-se-á o direito à utilização dos espaços no Parque Industrial:

I - pelo fim das atividades pelo empreendedor;

II - por determinação judicial;

III - pela não renovação da concessão, permissão ou autorização de uso;

IV - pela utilização diversa do espaço da originalmente autorizada, exceto no caso de autorização expressa do Poder Executivo Municipal, devendo a alteração constar do termo;

V - se a atividade produtiva deixar de ser autorizada pelo Poder Público;

VI - pelo não cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, ambientais;

VII - pela falência, concordata, se não houver a decretação de recuperação judicial;

VIII - pelo atraso superior a 6 (seis) meses para o início das atividades;

IX – pelo não cumprimento de qualquer uma das cláusulas contratuais firmadas com a Administração Pública quando da concessão.

§ 1º- Ocorrendo o fim das atividades pelo empreendedor, poderá ser autorizada a remoção da estrutura do empreendimento, desde que não seja construída em alvenaria.

§ 2º- A retirada da estrutura de que trata o parágrafo anterior só será admitida depois de verificada a inexistência de débitos perante a Fazenda Pública Municipal.

§ 3º- Ato do Poder Executivo Municipal determinará o retorno do lote à administração municipal, que o concederá a outros interessados que preencham os requisitos desta Lei.

Capítulo II



DO PARQUE INDUSTRIAL DE NOVA LARANJEIRAS

Seção I

DA DIVISÃO DO PARQUE INDUSTRIAL

Art. 7º- O Parque Industrial será implantado na área de 75.330,00 m² (setenta e cinco mil trezentos e trinta metros quadrados), cuja matrícula corresponde ao nº 17.893, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, sendo localizada no perímetro rural do Município.

Art. 8º- A área do Parque Industrial será dividida em lotes, conforme decreto municipal que determinará a área de cada parte a ser destinada aos interessados, bem como o referido decreto regulamentará a presente lei no que for necessário.

Seção II

REQUISITOS PARA A INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

Art. 9º- O empreendedor que tiver intenção de implantar atividade produtiva no Parque Industrial deverá:

I - cadastrar-se previamente;

II - apresentar o projeto industrial;

III - comprovar que a atividade produtiva é lícita;

IV - apresentar o cronograma de instalação e operação, que não poderá ser superior a 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, desde que requerida ao Poder Executivo expressamente, que deferirá ou não o pedido na mesma forma;

V - apresentar a estimativa de empregos a serem gerados, acompanhada de termo de comprometimento de dar preferência à contratação de mão de obra local.

Parágrafo único. Em se tratando de atividade produtiva que requeira licenciamento ambiental, além das informações constantes deste artigo deverão ser encaminhados os estudos ambientais exigidos pelas normas e órgãos ambientais respectivos.



Art. 10- Os empreendedores interessados em se instalar na área descrita no artigo 7º desta Lei deverão cadastrar-se, previamente, junto ao Poder Executivo Municipal, dando-se preferência de instalação:

I - aos que já estejam desenvolvendo alguma atividade no Município;

II - aos que demonstrarem que seu empreendimento oportunizará a criação do maior número de empregos no Município;

III - aos que primeiro se cadastrarem.

Art. 11- O Poder Executivo Municipal poderá constar do Plano Plurianual cronograma de investimentos e manutenção na infraestrutura do Parque Industrial, destinando rubrica específica na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os empreendimentos industriais instalados no Parque Industrial são responsáveis, exclusivamente, pelas obras de infraestrutura e manutenção dos lotes em que tenham sua estrutura implantada.

Art.12- O Poder Executivo Municipal buscará, junto aos órgãos responsáveis pelo fornecimento e distribuição de energia elétrica, água e saneamento básico, a ampliação de seus serviços, objetivando atender à demanda do Parque Industrial, porém não sendo responsabilidade financeira do Município arcar com obrigações além de suas atribuições legais.

Capítulo III

DOS INCENTIVOS

Art. 13- Além da concessão do imóvel, autorização ou permissão, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder os seguintes incentivos físicos para as empresas se instalarem no Parque Industrial, além dos já existentes em Lei:

I – Execução de terraplanagem e outros serviços de infraestrutura, a critério e conveniência da Administração Municipal;

II – Construção e concessão de barracões, a critério e conveniência da Administração Municipal;



III – Instalações de rede elétrica, água e esgoto até a área concedida, a critério e conveniência da Administração Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fixará através de decreto os limites para eventuais serviços a serem executados no Parque Industrial em benefício das empresas.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14- O Poder Executivo Municipal adotará as medidas cabíveis a fim de adequar o Parque Industrial à legislação vigente, inclusive no tocante ao licenciamento ambiental, se necessário.

Art. 15- As empresas eventualmente já instaladas e em funcionamento no Município e que tenham interesse em ocupar lote no Parque Industrial, terão o prazo de 6 (seis) meses para se adaptarem às exigências constantes desta Lei.

Art. 16- Decreto do Poder Executivo disciplinará a ocupação dos lotes no Parque Industrial.

Art. 17- O termo de concessão, permissão ou autorização, de que trata o art. 4º, desta Lei, deverá conter:

I - a qualificação completa do empreendimento e seus representantes;

II - prazos de início de instalação da estrutura e das atividades;

III - prazo da concessão, permissão ou autorização do uso do lote, conforme o disposto nesta Lei e no decreto que a regulamentará;

IV - incentivos concedidos; e,

V - direitos e deveres da Administração Pública Municipal e da cessionária, permissionária ou usuária.

Parágrafo único. Conforme o caso, o termo poderá conter outras exigências, desde que amparadas legalmente.



Art. 18- Esta Lei não dispensa a elaboração, apresentação e aprovação dos estudos exigidos pelas normas pertinentes.

Art. 19- É facultado ao Poder Executivo ou Legislativo promover audiência pública para tratar de assuntos referentes ao Parque Industrial.

Art. 20- O lote será revertido ao Município e disponibilizado a outros empreendedores sempre que houver o encerramento das atividades pelo cessionário, permissionário ou usuário a quem foi dado o direito de ocupação.

Parágrafo único. É vedada a transferência definitiva de propriedade dos lotes do Parque Industrial, exceto através de licitação, com regras específicas a serem definidas.

Art. 21- Os lotes do Parque Industrial não poderão ser dados, pelos cessionários permissionário ou usuários, em garantia de dívidas, financiamentos ou quaisquer outras obrigações assumidas por eles.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo enseja o rompimento unilateral da concessão, permissão ou uso, sem prejuízo das ações cabíveis.

Art. 22- Demais regulamentações acerca da presente lei serão realizadas mediante decreto municipal.

Art. 23- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras/PR, 26 de julho de 2021.


FABIO ROBERTO DOS SANTOS
Prefeito Municipal